



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 12.684
Recurso nº 10.444 - Classe 4ª
São Sebastião - MG

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.
 Recorrentes: Lair Furtado e Jaime Antônio de Souza,
 Prefeito e Vice-Prefeito pelo PFL e os
 Diretórios Regionais e Municipais.
 Recorrido: PTB.

Partido político: coligação. Se um dos partidos da coligação informa, por escrito, ao seu coligado, sua desistência, e retira seu candidato, é legítimo que o partido, que se viu privado do candidato do renunciante, escolha seu próprio e novo candidato.

Observância do art. 101, §§ 2º e 5º, do Código Eleitoral e art. 57, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 17.845/92.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 22 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Rec. nº 10.444 - MG.

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Eleição majoritária. Coligação (Desistência). Candidato (Substituição). Partido político (Subsistente). Competência. Resolução-TSE nº 17.845/92, art. 57, §§ 1º e 2º. Código Eleitoral, art. 101, §§ 2º e 5º Ac. nº 12.684, JTSE 1/94/145

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, destaco este trecho do acórdão para relatar a matéria: (LÊ - ANEXO I).

2. Os impugnados, aqui recorrentes, opuseram embargos de declaração, não providos por maioria. O Juiz Nepomuceno Silva votou vencido, provendo os embargos para, modificando o acórdão, dar provimento ao recurso e deferir o registro. Este os seus fundamentos: (LÊ - ANEXO II).

3. No recurso especial é argüida a ofensa ao art. 101, §§ 2º e 5º do Código Eleitoral e art. 57, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 17.845/92, e apontada divergência com o Acórdão TSE nº 11.218, de 23 de agosto de 1990, Relator o Ministro Octávio Gallotti: "Se o partido não deu causa a que se viesse frustrar a coligação, o candidato por ele regularmente escolhido continua a concorrer ao Senado pela agremiação a que está filiado" (fl. 331).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento pelo quanto se contém nos §§ 2º e 5º do art. 101 do Código Eleitoral e no art. 57, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 17.845/92.

Formalmente comunicada, por escrito, ao PFL, partido dos recorrentes, que o PRN não mais continuaria em coligação nas eleições majoritárias municipais, nada restava ao partido senão escolher novo candidato, porquanto inequívoca a renúncia.

E o fez no rito das normas legais citadas.

É como voto.

Rec. nº 10.444 - MG.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.444 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrentes: Lair Furtado e Jaime Antonio de Souza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PFL e os Diretórios Regionais e Municipais (Adv.: Dr. Orlando Vaz). Recorrido: PTB (Adv.: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Orlando Vaz.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.9.92.

/irn.



300
Mef

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Pelo retrospecto histórico dos fatos narrados pelo relatório supra, pela sustentação oral feita pelo advogado dos recorrentes da Tribuna, bem como pelo parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral feito a pouco, verifica-se que o caso resume-se no que segue.

* O PFL e o PRN resolveram coligar-se para as disputas das eleições de 3 de outubro próximo em São Sebastião do Paraíso. Parà tanto, convocaram uma Convenção Municipal, para de liberar sobre o assunto, (inciso I, do art. 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos c/c o que dispõe o art. 105 do Código Eleitoral e art. 28 da Res. 17.845 do Colendo TSE).

Dessa convenção Municipal - que ocorreu no dia 23 de junho de 1992, redundou a escolha de um candidato do PFL para Prefeito e outro do PRN para Vice, respectivamente os Srs. Lair Furtado e Luciano Pimenta Montaldi, bem como a escolha dos vereadores que, em coligação, concorreriam ao pleito que se avizinha.

Posteriormente, resolveu o PRN não participar mais da coligação endereçando ao PFL o seguinte ofício: (LÊ FLS.21)

"Os abaixo assinados, membros da Comissão.....
.....
.....
próprio Partido da Frente Liberal- PFL."

Em razão disso, ou seja, em razão de não ter o PRN interesse de substituir o candidato indicado, deliberou o PFL reunir sua Comissão Executiva e entender que, com esse ato do PRN, nada mais restava do que entender como rompida a coligação efetuada, para as eleições majoritárias, mantida a mesma no que diz respeito à eleição proporcional, ou seja, dos Vereadores. É o que se depreende da "ata da comissão executiva" do PFL, jungida aos autos às fls. 5/6.

Entendida como rompida a coligação, resolveu o PFL indicar outro candidato a Vice, no lugar que seria do PRN se mantida a coligação, fazendo assim protocolar junto a Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidatos; petição essa que apesar de datada de 04.07.92, mas com firma reconhecida de seu signatário

mc

/SA/db



309
/

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

tário em 06.07.92, foi recebida pela MM^a Juíza a quo nesta última data, ou seja, em 06.07.92, portanto, fora do prazo limite estabelecido pela Res. 17.770 do E. TSE, que determina, em tom peremptório, que o prazo final e fatal para registros de candidatos seria o dia 05.07.92.

A Resolução citada - 17.770/92 - praticamente reproduz a norma insculpida no art. 9^o da Lei 8.214, de 24. de julho de 1991, e que estabelece normas para as eleições municipais de 1992. O art. 9^o daquela Lei 8214, assim determina:

"As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na forma do art. 34 da Lei 5.862, de 21 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até as dez horas do dia 5 de julho de 1992."

Destarte, e tendo sido o pedido de candidatos apresentado a destempo, conforme visto, não merecia mesmo ser deferida, por sua intempestividade.

Mas, mesmo que se admitisse que o requerimento tivesse sido protocolizado no tempo e modo devidos, mesmo assim entendo que o recurso ~~não~~ merecia prosperar. Isto porque, com a realização de convenção municipal, devidamente convocada, é que deliberou efetivar uma coligação entre PFL e PRN, a sua desconstituição somente poderia ser levada à efeito por outra convenção municipal com a mesma força deliberativa e efetivada entre os Partidos que resolveram coligar-se.

Mas isso não chegou a ser feito, e porque sabiam os Recorrentes que o prazo final para a realização de convenções municipais havia se expirado em 24 de junho do corrente, um dia após a reunião da convenção municipal que deliberou pela coligação entre PRN e PFL (art. 9^o da Lei 8.214/91 c/c o que dispõe a Res. 17.707 do TSE já citados).

/SA/db

Sessão de 28.8.92

-

Rec. 238/92

-

8

pc



302
21

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Se não se podia realizar outra convenção para deliberar de forma diversa daquela já realizada em 23 de junho, é de se defluir que a coligação persiste intacta, pois tentou-se torná-la sem efeito através de simples reunião da "comissão executiva" de um dos Partidos, realizada em 03 de julho do corrente (já fora do prazo legal), quando se sabe, porque expresso em lei, que somente a Convenção Municipal é órgão deliberativo (art. 22, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos) - e quando, de maneira evidente, como dito, já estava esgotado o prazo para a realização das referidas convenções municipais.

Poder-se-ia, no máximo entender que houve renúncia do candidato do PRN para a disputa das eleições de 3 de outubro, quando haveria possibilidade de sua substituição, mas obviamente dentro dos quadros do mesmo PRN, nunca substituindo-o por outro do PFL, desprezando a coligação, que, no meu entender, não chegou a ser descaracterizada ou desconstituída, tanto é que persiste para as eleições dos Vereadores, em coligação, conforme se vê de maneira expressa da ata da comissão executiva referenciada, juntada aos autos às fls. 5/6, em especial no caso sub judice onde se realizou reunião para esse fim fora do prazo estabelecido pela Res. 17.770, pois esse prazo seria de 24 de junho, e a reunião deu-se em 3 de julho.

Por esses motivos, estou desprovendo o recurso interposto pelos Srs. Lair Furtado e Jaime Antonio de Souza, mantendo, por consequência, a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sr. Presidente, há ainda um outro recurso a ser julgado, interposto pelo PFL, que diz respeito, também, ao indeferimento dos registros de todas as candidaturas dos Vereadores do PFL naquele Município de São Sebastião do Paraíso.

A MM.^a Juíza a quo entendeu por bem em indeferir todos aqueles registros de candidatura sob o fundamento de que o pedido de registro dos mesmos teria sido subscrito somente pelo Presidente do PFL, quando, a teor do que dispõe o art. 32 da

vc



319
MAB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

tado em Cartório em 05.07.92 e não em 06.07.92 , portanto, dentro do prazo legal.

Os demais tópicos dos embargos, data venia de seu subscritor, demonstrou um descontentamento com o julgado; descontentamento esse que deve ser deduzido através de Recurso próprio, porque, em verdade, no acórdão não houve omissão, dúvida ou contradição capazes de dar suporte ao pedido contido neste restrito recurso que é o de embargos declaratórios.

Pelo exposto, e tendo vindo certidão esclarecedora da questão quanto à tempestividade do pedido de registro , provejo parcialmente os presentes embargos, nesse tópico, declarando a tempestividade daquele registro. No mais, o rejeito, por não verificar pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se , no mérito, o desprovimento do Recurso.

O JUIZ ALMEIDA MELLO - De acordo com o Relator.

O DES. LÚCIO URBANO - De acordo com o Relator.

O JUIZ WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

** ~~///~~ O JUIZ NEPOMUCENO SILVA - Se tivéssemos votado em separado os processos de registro e de recurso a questão teria ficado melhor colocada.

A princípio causou-me dúvida se, mesmo em sede dos embargos declaratórios, poderia se inverter a conclusão declarada. Esse é o obstáculo primeiro. A regra é pela negativa. Farta é a jurisprudência nesse sentido.

Entretanto, neste caso, considerando suas próprias peculiaridades, mister se faz a exceção. Os precedentes do STF vindos com o memorial me convenceu do contrário. É que se me afigura presente um injusto arbítrio que uma parte impõe à outra no curso da avença , prejudicando-a de forma contundente e irreparável.

Ninguém desconhece que as Convenções Partidárias guardam a figura contratual, pois que bilateral, consensual e sinalagmática, etc.

/SA/db

Sessão de 19.9.92 - Rec. 238/92 - 2

pe



321
AB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A exegese do art. 115 do Código Civil inadmite o arbítrio de uma das partes sobre a outra. Sem qualquer conotação diminutiva, tenho para mim que o PFL, no caso, se assemelha a uma locomotiva com 15 vagões dos quais 14 são seus e um, o último - só ele - do PRN.

Pois bem, a locomotiva está em marcha. De repente, esse último vagão resolve se desligar e o faz inopinadamente.

É evidente que seu ato não pode prejudicar a marcha, ou seja, os demais que, na espécie, são os candidatos do PFL.

Tenho para mim que aquela altura (3.7.92) já fora do prazo para realização de novas convenções destinadas a deliberar sobre coligações (Lei 8.214/91, art. 9º), a atitude do PRN, posto ser imprévisita e drástica para o PFL impôs-lhe condição defesa em lei (art. 115 do C. Civil e ementa do acórdão 11218-TSE).

Quando do julgamento, presente a questão prefa - cial da intempestividade, pareceu-me como se ocorre nessas hipóteses, pouco relevante adentrar, com maior profundidade, no mérito. Daí que presentes se fazem os pressupostos de omissão e contrariedade.

Alguém dirá, como já se disse, que a legislação eleitoral é causuística, célere não comportando interpretações de maior abrangência. Entretanto não está afastada dos princípios informadores do Direito Civil e Processual Civil tanto que se lhe aplicam subsidiariamente.

No caso em questão, o que houve, em realidade, é uma renúncia coletiva e manifesta do PRN, compreendendo todos seus eventuais candidatos, impondo-se aplicar, por analogia, em prol do PFL de São Sebastião do Paraíso, a regra do art. 57 da Res. 17.845/92.

Não se pode acolher o manhoso afastamento do PRN àquela altura pois que drástico, em suas conseqüências, ao PFL.

Daí que conhecendo e admitindo os Embargos, supro

me

/db



324
MB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

a omissão e contradição pura, invertendo data venia neste - e só neste - minha conclusão anterior para dar provimento ao recurso e deferir os pedidos de registros dos candidatos do PFL de S. Sebastião do Paraíso.

~~///~~ A JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES - De acordo, com o Relator.

O DES. PRESIDENTE - Conheceram dos embargos para, declarando o Acórdão, darem pela tempestividade do recurso, vencido parcialmente o Juiz Nepomuceno Silva que dava provimento ao recurso.

- / -

/SA/db

el

Sessão de 10.9.92

-

Rec. 238/92

-

4